TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009887-71.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: LUMA OIL IND COM LTDA

Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LUMA OIL-IND COM. LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO. A execução refere-se a ICMS apurado através de auto de infração. Sustenta a embargante (a) prescrição tributária (b) ausência do fato gerador da cobrança, que seria um indevido creditamento do imposto efetuado com base em notas fiscais inidôneas, o que não deve ser admitido, vez que os negócios jurídicos efetivamente foram realizados com a empresa vendedora, inclusive as mercadorias foram entregues, tendo por elas pago a embargante o respectivo preço (c) inconstitucionalidade dos juros moratórios cobrados em taxa superior à aplicada aos tributos federais (d) abusividade na cobrança de multa punitiva, a um porque imposta sem contraditório e ampla defesa, a dois porque desproporcional.

A embargada ofertou impugnação.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação.

É o relatório. Decido.

- 1- Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.
- 2- O termo inicial da prescrição é o da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, CTN), o que, no caso dos autos em que o lançamento deu-se de ofício, por auto de infração -, ocorreu com o trânsito em julgado da decisão final no processo administrativo, em 15/03/2012, conforme a CDA. A execução foi proposta em abril/2013 e a executada citada em junho/2013. Não se fala em prescrição, já que não transcorrido o prazo de 05 anos.
- 3- O lançamento foi regular. A respeito da ocorrência da infração fiscal, a embargada não logrou produzir prova hábil a desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a CDA, nos termos do art. 3º da LEF.

O AIIM que deu origem aos créditos exequendos, fls. 167, foi lavrado em razão da utilização, pela embargante, de notas fiscais inidôneas (e o relatório de fls. 169/173 bem demonstra a inidoneidade) em nome de Turvoplas Com de Plásticos e Metais Ltda - frise-se, empresa distinta daquelas mencionadas na inicial pela embargante.

No caso do ICMS, segundo o art. 155, § 2º da CF, no encadeamento das transações comerciais, o que é devido em cada operação é compensado com o montante cobrado nas anteriores.

Só que, no que tange à Turvoplas Com de Plásticos e Metais Ltda, após anotada a sua não localização a partir de 31/12/2007, foram efetuadas diligências que demonstram a ausência de qualquer atividade pelo menos desde 19/05/2006, conforme fls. 169/173.

Assim, não havia o que compensar com operações anteriores. As notas fiscais não conferiam o direito ao crédito de compensação. E, em consequência, o crédito tributário exequendo, relativo ao ICMS indevidamente compensado, está satisfatoriamente comprovado.

Também não se pode admitir o argumento da boa-fé, trazido pela embargante em termos vagos e lacônicos, na inicial. Isto porque não se explica realmente de que maneira estaríamos tratando de boa-fé no caso em tela.

Dada a inexistência de atividade das empresas, conclui-se pela inexistência de

atividade contratual entre a empresa inidônea e a embargante.

É de ressaltar que, apesar da alegação, não restou comprovada nos autos a entrada física das mercadorias no estabelecimento da embargante.

Sequer foi comprovado qualquer pagamento à empresa mencionada acima.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A solução posta nos autos encontra respaldo no julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade pelo Fisco só gera efeitos a partir da sua publicação, cabendo, contudo, ao contribuinte, que se creditou do imposto lançado nas notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, demonstrar a efetiva realização da operação mercantil.

PROCESSO **ESPECIAL** CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe

Observe-se que, no caso acima ementado, a empresa adquirente trouxe prova documental de que o negócio jurídico com a empresa declarada inidônea efetivamente ocorreu. Isto não houve, no caso dos autos.

4- A CDA dos autos principais indica que os juros moratórios, a partir de 23/12/09, são calculados diariamente na forma da Lei nº 13.918/2009 e Resoluções da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Secretaria da Fazenda.

Ocorre que o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais), conferindo interpretação conforme a CF para afirmar que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

5- Quanto à alegação do efeito confiscatório da multa, segundo a CDA, tratase de multa punitiva imposta com base no art. 85, II, "c" da Lei Estadual nº 6.374/89, in verbis: "artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades ... infrações relativas ao crédito do imposto ... crédito do imposto, decorrente de entrada de mercadoria no estabelecimento ou de aquisição de sua propriedade ou, ainda, de serviço tomado, acompanhado de documento que não atenda às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 36 - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada".

O primeiro ponto a salientar é que, a despeito de o art. 150, IV da CF fazer referência à aplicação princípio do não-confisco apenas aos tributos, e em consequência deixar fora de seu âmbito de proteção as multas, o E. STF, em reiterados precedentes, tem entendido que a dicção constitucional comporta exegese ampliativa para alcançar também as multas, não se permitindo, em geral, multas superiores a 100% do valor do tributo: ADI 551, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Plenário, j. 24/10/2002; ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 17.6.98; RE 91707, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 2^aT, j. 11/12/1979; RE 632315 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2^aT, j. 14/08/2012; ARE 637717 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1^a, j. 13/03/2012.

Ocorre que, examinando-se os casos que ensejaram a prolação dos respectivos precedentes, constatamos que em todos eles o STF cuidou de multas moratórias desproporcionais, e não de multas punitivas como o caso em tela.

A distinção das espécies de penalidades sobressai de extrema relevância.

É que no caso da multa moratória o fundamento de sua incidência é apenas o não-pagamento, enquanto que em se tratando de multa punitiva há o descumprimento de obrigação acessória do contribuinte ou responsável, infração administrativa que, normalmente, gera o efeito de burlar a arrecadação tributária. O juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta é muito mais intenso.

Sob tal linha de raciocínio, quer-se destacar que as premissas que levaram o

STF a estender a aplicação do princípio do não-confisco às multas moratórias não se aplicam às multas punitivas. Estas tem o propósito de reprimir a infração administrativa e prevenir a sua reiteração, daí porque é natural que o seu valor seja mesmo expressivo, de modo a efetivamente impactar psicologicamente o infrator para desestimulá-lo. Assim, no caso específico das multas punitivas, o princípio do não-confisco deve ser afastado.

Nesse sentido, a doutrina: "... multa não é tributo, é penalidade ... não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, como se vê ao ler o art. 243 da Constituição Federal em vigor. Desta forma, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito." (BOITEUX, Fernando Netto. A multa de ofício, a Lei nº 9.430/96 e o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. RDDT 120/60, set/05)

Isso não significa que o legislador esteja absolutamente livre ao estipular o valor das multas punitivas. O postulado da proporcionalidade emerge, sempre, como parâmetro de controle constitucional. Mas, sem dúvida, a liberdade de conformação do legislador é maior. Quer dizer: sobre as leis que cominam multas punitivas não há o óbice do princípio do não-confisco, mas o Poder Judiciário deve exercer controle de proporcionalidade, todavia há de fazê-lo com o cuidado de somente afastar a incidência das multas punitivas cujo valor extrapole manifestamente os propósitos repressivos e preventivos de sonegação fiscal. O ônus argumentativo do contribuinte é majorado.

Quanto ao caso em tela, trata-se de multa punitiva de 35% sobre o "valor indicado no documento como o da operação ou prestação", o que, em termos práticos, faz com que a multa seja pelo menos duas vezes maior que o tributo.

Todavia, considerada a gravidade da infração - utilização de notas fiscais inidôneas gerando o efeito de crédito indevido de ICMS-, não se revela desproporcional tal multa punitiva, mormente se respeitada a liberdade conformativa do legislador.

Tenha-se em mente que a multa foi imposta em auto de infração, do qual foi notificada a embargante com possibilidade de defesa, tendo sido observadas as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos apenas para LIMITAR a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos.

A embargada decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno a embargante em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

Transitada em julgado, dê-se vista à exequente, nos autos principais, para apresentar memória de cálculo observando o deliberado nesta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA